Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11086/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15822/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1614167 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : ARI BASSO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 847/2014 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 847/2014 (pç. 2, fl. 1) emitida pela Município de Sidrolândia em favor da empresa In Dental Prod. Odont. Med. e Hosp. Ltda., tendo por objeto a aquisição de material odontológico.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Acórdão AC01 - 657/2017 (peça 17, fls. 53-56), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n°847/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 26, fl. 65**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10989/2021 (peça 31, fl. 70), opinando pela "**extinção e consequente arquivamento** do presente feito" (TC/15822/2015)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10989/2021, peça 31, fl. 70), opinando pela "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15822/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Acórdão AC01 - 657/2017), o que

ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL